TL5049

CONSELHO NACIONAL DA RESISTÊNCIA TIMORENSE

UMA PERSPECTIVA PARA A TRANSIÇÃO

A. ETAPAS DA TRANSIÇÃO

1. Definição de transição

Nos termos do acordo do artigo 6 de 5 de Maio, entendemos como período de transição, o período que decorre desde a proclamação oficial dos resultados da consulta pelas Nações Unidas até a Proclamação da Independência. Com base no resultado da consulta o Governo da Indonésia tomará as medidas constitucionais necessárias para terminar a sua ligação com o território revertendo Timor Lorosae ao estatuto que tinha antes do dia 17 de Julho de 1976. Os Governos da Indonésia e Portugal e o Secretário-Geral das Nações Unidas acordarão sobre a transferência para as Nações Unidas da autoridade de Timor Lorosae.

Assim, o período que decorre da publicação dos resultados da consulta pela ONU até ao asssumir da autoridade sobre o território pelas Nações Unidas, as estruturas e instituições existentes da administração do território mantem-se em funções. Estas estruturas e instituições são: a administração central, regional e local, a missão das Nações Unidas, as forças da segurança, a Comissão de Paz e Estabilidade com as respectivas competências previstas no próprio acordo de 5 de Maio e acordos subsequentes, nomeadamente o de 18 de Junho.

2. Duração da transição

Após este período, propomos que os Secretário-Geral da ONU, em consulta com todas as sensibilidades timorenses, estabeleça o Conselho Executivo Timorense que administratará o território por um período a ser negociado com a ONU, preferencialmente de 24 a 36 meses.

3. **O Conselho Executivo Timorense**

O Conselho Executivo Timorense é a autoridade nomeada pelas Nações Unidas que administrará o território de Timor Lorosae no período de transição. O CET terá como autoridade máxima o Secretário-Geral das Nações Unidas ou o seu representante. O CET integrará todas as sensibilidades timorenses. Entende-se "por sensibilidades timorenses" todos os grupos organizados e representativos da sociedade Timorense. É importante realçar que a selecção dos quadros adminstrativos e governamentais baseia-se na competência profissional e na experiência positiva de gestão e administração. Durante a vigência do Conselho Executivo Timorese, propomos que a ONU promova uma Conferência Constitucional que se encarregará de elaborar um quadro legislativo de transição para a independência e a Lei Fundamental da nova República de Timor Lorosae.

A Conferência Constitucional é a Assembleia Magna dos Timorenses, encarregados de elaborar a Lei Fundamental, isto é, a futura Constituição do Estado de Timor Lorosae, e outras leis de base.

B. O EXERCÍCIO DO PODER

O princípio básico para o exercício é assegurar a estabilidade em Timor Lorosae e na região. Como instrumentos de garantia desta Estabilidade, serão negociados:

1) um novo período de permanência das Nações Unidas com a redefinição do mandato da UNAMET, ou com a renegociação da presença da UNAMET com o novo mandato em Timor Lorosae.

2) a constituição de uma Comissão para garantir a Estabilidade e Paz, integrando as Nações Unidas, representantes do governo indonésio, representantes do governo português e os Timorenses, no contexto da plataforma de reconciliação constituída, tendo por objecto:

a) Definir o calendário e as formas de implementação do processo de desvinculação da Indonésia;
b) Definir as bases normativas para uma cooperação regional com particular destaque para a cooperação entre a Indonésia e Timor Lorosae nas áreas do desenvolvimento, das finanças, da política monetária e cambial, do investimento, orçamental, segurança regional, educação e cultura, saúde e ambiente.

O nome desta Comissão poderia ser Comissão Internacional para a Estabilidade e para a Paz.

3) O Conselho Executivo Timorense, estabelecido por iniciativa do Secretário-Geral, após consulta com todas as sensibilidades timorenses, administrará o território.

4) Forças da Segurança

Constituidas exclusivamente por Timorenses, sob o comando das Nações Unidas, integrando, em regime de voluntariado, os timorenses que servem nas fileiras das estruturas armadas existentes no território, cujo número total de efectivos será definido pelas Nações Unidas.

C. POLÍTICA DE ESTABILIDADE

Considera-se fundamental assegurar a continuidade do funcionamento do quotidiano da sociedade timorense. Assim, será garantido o respeito pelos direitos cívicos, políticos, económicos, sociais e culturais de todos os timorenses, nomeadamente através da garantia de respeito pelos direitos a vida, de expressão, de associação, de propriedade privada (legitimamente adquirida), não discriminação do género e através da promoção, reforço e fortalecimento da sociedade civil.
Assim,

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Conselho Executivo dispõe de competência normativa e governará, por decretos, tendo como Autoridade máxima o Secretário-Geral das Nações Unidas.

O poder administrativo integra as administrações central, regional e local. O princípio da partilha do poder aplicado para a constituição do Conselho Executivo será extensivo aos restantes níves da administração. Por partilha de poder, entendemos participação plena na sociedade civil que se rege por princípios democráticos através da representação popular. É importante realçar que a transição do sistema administrativo antigo para o novo se fará gradualmente considerando competências e experiências.

2. ECONOMIA E FINANÇAS

A política para a estabilidade nesta área assenta:

-a) na responsabilidade do Estado Português (em conformidade com Artigo 6° do Acordo de 5 Maio);
b) na política do Desenvolvimento Estratégico do CNRT;
c) na realização de uma Conferência Internacional de Doadores;
d) no Acordo de Cooperação múltipla a ser estabelecido com a República da Indonésia;
e) nos Acordos de Cooperação a estabelecer bi-ou multilateralemente com outros estados soberanos e/ou organizações internacionais;
f) na atracção e desenvolvimento do investimento público e privado.

Com vista à estabilidade da moeda e dentro do espírito de boa-vontade de Cooperação com o Estado Indonésio, o CNRT propõe o estabelecimento de acordos visando a manutenção da rupia como moeda a circular em Timor Lorosae, durante o período de transição.

Não sendo possível a cooperação a este nível, o CNRT proporá a criação de uma Moeda Timorense, com a garantia de cobertura do Banco Nacional Ultramarino, de Portugal.

3. LEI E ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA

O quadro jurídico a vigorar será o actual, ressalvando o princípio do respeito pelo Direito Internacional e pelas Convenções Internacionais relativas a direitos humanos e humanitários.

O CNRT proporá que a Administração da Justiça seja da competência das Nações Unidas.

D. PREPARAÇÃO PARA A INDEPENDÊNCIA

No decurso da administração do Conselho Exectivo Timorense, o CNRT proporá que a ONU promova uma Conferência Constitucional que se encarregará de elaborar os seguintes diplomas legislativos:
1. Elaboração da Lei Fundamental (Carta Constitucional) do futuro Estado Independendnte de Timor Lorosae
2. A Lei Eleitoral:
3. A Lei dos Partidos Políticos;
4. A Lei dos Investimentos;
5. A Lei sobre a Política Monetária e Cambial
6. A Lei de Bases do Sistema de Segurança

E. CARACTERÍSTICAS DO REGIME A CONSTITUIR APÓS A INDEPENDÊNCIA:

a) Presidencial
b) Republicano
c) Democrático
d) Pluralista

Salemba, 4 de Julho de 1999

(Versão Final Revista a 5 de Julho de 1999 - ainda não há adpatação em Tetum e Português)